



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 906-98.2011.6.00.0000 – CLASSE 25 –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Requerente: Partido Social Liberal (PSL) – Nacional, por seu delegado

Advogados: Enio Siqueira Santos e outro

PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL). DIRETÓRIO NACIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. APLICAÇÃO IRREGULAR. RECURSOS. FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PERCENTUAL ÍNFIMO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A aplicação de recursos do Fundo Partidário deve observar o que preceitua o artigo 44 da Lei nº 9.096/95. A sua destinação para a quitação de sanção decorrente do julgamento de prestação de contas de exercício precedente é irregular.

2. O partido deve destinar, no mínimo, 5% dos recursos obtidos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Caso não o faça, deverá recolher no exercício seguinte 2,5% a mais dos recursos para esse fim, conforme a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, a qual se aplica à espécie, pois vigente à época dos fatos.

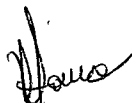
3. As faturas de agências de turismo que contenham identificação do número do bilhete aéreo, nome do passageiro, a data e o destino da viagem devem ser aceitas como meios de prova de gastos com passagens aéreas. (PC nº 43, rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, *DJe* de 4.10.2013). Para comprovar despesa com transporte aéreo, devem ser admitidos todos os meios de prova possíveis que demonstrem, sem dúvidas razoáveis, a prestação do serviço a que se refere a respectiva despesa. Precedentes.

4. As inconformidades presentes na prestação de contas constituem percentual mínimo em relação aos recursos movimentados pela agremiação, motivo pelo qual se impõe a aprovação das contas com ressalvas, em

observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme o entendimento deste Tribunal. Precedentes.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL), referente ao exercício financeiro de 2010.

A prestação de contas foi encaminhada para a análise do órgão técnico desta Corte, a então Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Coepa), a qual, em 3.5.2011, requereu a notificação do PSL para o cumprimento de diligências (Informação nº 254/2011-Coepa/SCI; fls. 13-14).

Apresentados os documentos pelo partido (fls. 68-116), a Coepa, por intermédio da Informação nº 304/2011 Secep/Coepa-SCI/TSE (fls. 118-119), consignou que persistiam irregularidades, pois não haviam sido apresentadas as peças necessárias para a análise.

Na Informação nº 347/2011 (fls. 126-128), a unidade técnica sugeriu a desaprovação da prestação de contas do partido, ante a subsistência das irregularidades assinaladas no parecer precedente.

Intimada a agremiação para que se manifestasse acerca do parecer técnico (fls. 131-133), esta procedeu à manifestação às fls. 135-136 e à juntada de documentos no volume principal e anexos 3 e 4.

Após a juntada de documentos pelo partido, em 14.7.2015, a unidade técnica apresentou parecer conclusivo (Informação nº 110/2015, fls. 270-280), pelo qual sugeriu a desaprovação parcial das contas da agremiação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, por intermédio de parecer, no sentido de que as contas do partido fossem aprovadas com ressalvas (fls. 288-296).

Intimado o prestador de contas para a apresentação de defesa (fls. 298-299), este se manifestou sob as alegações de que:



a) as contas foram apresentadas à Justiça Eleitoral tempestivamente, além de ter havido atendimento, por parte da agremiação, às intimações para o cumprimento de diligências requeridas pela unidade técnica;

b) todas as faturas referentes a despesas com passagens aéreas foram juntadas, em observância ao entendimento jurisprudencial desta Corte;

c) embora tenha sido constatada a diferença de R\$ 14.393,16 (catorze mil, trezentos e noventa e três reais e dezesseis centavos) na destinação de recursos para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, o respectivo valor foi aplicado em exercícios financeiros ulteriores;

d) não houve percepção de doações provenientes de fontes vedadas, bem como recursos não contabilizados, além de não terem ocorrido ilícitos eleitorais e vícios graves. Assim, diante dessa consideração, bem como de que as irregularidades atingiram percentual diminuto, as contas devem ser aprovadas com ressalvas, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicados segundo a jurisprudência deste Tribunal.

Por fim, o partido pleiteou a aprovação com ressalvas da prestação de contas e que os valores cuja aplicação fosse considerada irregular fossem devolvidos mediante desconto da importância nos repasses vindouros das cotas do Fundo Partidário. Posteriormente, a agremiação:

a) comunicou a juntada de comprovante de ressarcimento ao erário no montante de R\$ 10.383,83, (dez mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), correspondente ao valor principal de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), acrescido de correção (fls. 309-310);

b) juntou às fls. 314-315 comprovantes de pagamento da importância de R\$ 9.029,28 (nove mil e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), correspondente ao somatório da importância de R\$ 4.895,95 (quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), acrescida de juros no

valor de R\$ 4.133,33 (quatro mil, cento e trinta e três reais e trinta e três centavos);

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, após a análise dos documentos constantes destes autos, o órgão técnico opinou pela desaprovação parcial das contas do DIRETÓRIO NACIONAL DO PSL, referentes ao exercício financeiro de 2010, pelas razões citadas nos excertos seguintes do parecer conclusivo (fls. 273-283):

Diante do exposto, esta unidade técnica opina pela **desaprovação parcial** das contas do Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL) referentes ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no disposto no art. 37 da Lei nº 9.096/1995, c.c. o art. 24, III, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, devido ao não atendimento dos itens a seguir relacionados:

Descrição	Valor (R\$)	Item desta informação
Irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário		
Item 14 – Recolhimento por meio de GRU, utilizando recursos do Fundo Partidário, de despesas irregulares referentes à prestação de contas do exercício de 2004, em descumprimento ao disposto no art. 44 da Lei 9.096/1995.	4.895,95	18
Item 15 – Não apresentação de e-tickets, bilhetes/recibos dos passageiros ou declarações das empresas aéreas, em descumprimento ao disposto no art. 44, I, da Lei 9.096/1995, c.c. o art. 9º, I, da Resolução-TSE nº 21.841/2004.	12.127,62	19
Subtotal (correspondente a 2,21% do Fundo Partidário – R\$770.581,01)	17.023,57	
Outras irregularidades		

Descrição	Valor (R\$)	Item desta informação
Item 13 – Não apresentação de comprovantes de receitas recebidas no dia 23.11.2010, que, segundo o partido, se referem a doações recebidas de Fabiano Lima Alexandre, CPF 052.006.497-65, em descumprimento ao disposto no art. 36, I, da Lei nº 9.096/1995, c.c o art. 3º, I, da Resolução-TSE nº 21.841/2004.	4.000,00	17
Item 16 – Não comprovação da origem de receitas, em descumprimento ao disposto no art. 36, I, da Lei nº 9.096/1995 c.c o art. 3º, I, da Resolução-TSE nº 21.841/2004.	2.200,00	20
Item 18 – Não aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em descumprimento ao disposto no art. 44, V, e § 5º da Lei 9.096/1995.	14.393,16	21
Subtotal Outras Irregularidades	20.593,16	
Total geral	37.616,73	

Passo à análise das irregularidades constatadas pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa).

1. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO

1.1. Da comprovação de despesas com passagens aéreas

A unidade técnica consignou que o partido não juntou aos autos documentos hábeis, em sua totalidade, a comprovar despesas com passagens aéreas. Em sustento a sua afirmação, mencionou o artigo 40, § 2º, I e II, da Resolução-TSE nº 23.406/2014¹, segundo o qual, para

¹ Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:
[...]

comprovar despesas dessa natureza, seria necessária a apresentação de:

a) prova de que o beneficiário participava de campanha eleitoral e a viagem realizada atendia a propósitos da campanha; b) bilhete de passagem acrescido de comprovante de embarque ou declaração emitida pela respectiva companhia.

Assim, foi assinalado que não houve a comprovação de despesas referentes a passagens aéreas no montante de R\$ 12.127,62 (doze mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos).

Acerca desse ponto, foi conferida à agremiação a possibilidade de se manifestar.

Na defesa apresentada pela agremiação, esta alegou que anexou “todas as faturas das agências de viagens que são as únicas exigências de comprovação, conforme determina o §10, artigo 37 da Lei nº 9.096/1995” (fl. 303).

De fato, em que pese o argumento manifestado pela unidade técnica, com esteio em resolução entabulada por esta Corte (Resolução-TSE nº 23.406/2014), há de prevalecer o entendimento jurisprudencial já assentado para prestações de contas de exercícios anteriores ao da resolução citada.

Observe que a aludida resolução dispôs sobre as prestações de contas das Eleições de 2014.

Trata-se de norma posterior específica, porquanto a resolução que fundamentava a análise das contas *sub examen* era a de número 21.841/2004.

Ora, “a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior” – esse é o teor do artigo 1º, § 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

§ 2º A comprovação de despesas relativa ao transporte aéreo e hospedagem do candidato e das pessoas que trabalham em prol da sua campanha poderão ser comprovadas mediante a apresentação das respectivas faturas emitidas pelas agências de viagem, desde que, concomitantemente, seja apresentada:

I – prova de que o beneficiário participa da campanha eleitoral e a viagem foi realizada para atender propósitos da campanha;

II – bilhete da passagem, acompanhado dos comprovantes de embarque ou declaração de embarque emitida pela companhia responsável pelo transporte;

Outrossim, em observância ao princípio da segurança jurídica e considerando o entendimento já manifestado no julgamento de contas referentes ao mesmo exercício financeiro de 2010 (v. PC nº 793-47/ DF, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO), considero válidas como meios de prova de despesas com passagens aéreas as faturas emitidas por agência de turismo, desde que nelas haja “a identificação do número do bilhete aéreo, nome do passageiro, a data e o destino da viagem” (PC nº 43, rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, *DJe* de 4.10.2013).

Com efeito, para a comprovação de despesa com transporte aéreo, devem ser admitidos todos os meios de prova possíveis que demonstrem, sem dúvidas razoáveis, a prestação do serviço a que se refere a respectiva despesa. No mesmo sentido: PC nº 21, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO; PC nº 4073-60/DF, rel. Min. GILMAR MENDES; PC nº 974-82/DF, de minha relatoria; PC nº 981-74/ DF, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

Observo, no entanto, que se extrai da análise das faturas de agências de viagem constantes dos autos (fls. 165, 167-169, 178-182, 186, 188-194, 196, 203-205, 212, 214 e 219 do anexo 3 e fls. 78-79, 91-93, 112-115, 122-127, 176, 179, 184-193, 212-221, 248, 250 e 252 do anexo 5) que houve a apresentação de documentos com dados incompletos, de modo que nem todos atenderam aos requisitos considerados necessários para a comprovação das despesas com passagens aéreas.

As faturas de nºs 8668, 8652 e 8836, no entanto, se cotejadas com outros documentos constantes dos autos, apresentam os dados necessários para a comprovação das aludidas despesas.

Por pertinente, corroboro o parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 292), do qual extraio o seguinte trecho:

Da análise da planilha de ff. 281-283 e documentos carreados aos autos, infere-se que restaram comprovadas, de forma idônea, as informações acerca do número do bilhete aéreo, do nome do passageiro, da data e do destino da viagem das seguintes passagens aéreas:

- a) Fatura 8668, passageiro Ruy Sa, empresa aérea: OCEANAIR/AVIANCA, *e-ticket/localizador*: 35UGINO, trecho: REC/PNZ, data da viagem: 18.6.2010, valor pago: R\$ 327,62

(comprovante de venda de ff. 178-179 – volume principal e fatura de f. 193 – Anexo 3);

b) Fatura 8652, passageiro Ruy Sa, empresa aérea: OCEANAIR/AVIANCA, e-ticket/localizador : 35QAIJE, trecho: PNZ/REC, data da viagem: 14.6.2010, valor pago: R\$ 263,42 (comprovante de venda de ff. 180-181 – volume principal e fatura de f. 191- Anexo 3); e

c) Fatura 8836, passageira Marta Lemos, empresa aérea: GOL, e-ticket/localizador: PY9EQW, trecho: REC/GRU/REC, data da viagem: 2 e 5.8.2010, valor pago: R\$ 1.060,04 + R\$ 80,00 = R\$1.140,04 (declaração da empresa aérea de f. 160 – processo principal e fatura de f. 196 – Anexo 3);

Nesse cerne, evidencia-se que a quantia de R\$ 1.731,08 (um mil. Setecentos e trinta e um reais e oito centavos), utilizada a título de despesas com passagem aérea, restou devidamente comprovada por meio dos documentos acima elencados, contendo todas as informações necessárias, fato este que resulta no ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 10.396,54 (dez mil, trezentos e noventa e seis reais, cinquenta e quatro centavos).

Assim, após analisados os documentos apresentados pela agremiação, verifica-se estar não comprovada a importância de R\$ 10.396,54 (dez mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), relativa a despesas com passagens aéreas.

1.2. Pagamento de R\$ 4.895,95 (quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos) com recursos do Fundo Partidário para saldar dívida decorrente do julgamento da prestação de contas do DIRETÓRIO NACIONAL relativas ao exercício de 2004

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) verificou que o partido não havia comprovado a destinação de R\$ 4.895,95 (quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos) provenientes do Fundo Partidário.

Intimado para que apresentasse comprovantes da referida saída financeira (fls. 149-150), o partido alegou ter cumprido a solicitação da unidade técnica (fl. 153, protocolo nº 13667/2012, de 27.6.2012). Remetidos os documentos apresentados pelo partido para a análise, a Asepa consignou a

subsistência da irregularidade, ante a ausência de esclarecimento quanto à destinação do gasto (Informação nº 3/2015 fl. 187).

Posteriormente, o PSL informou que a rubrica (valor de R\$ 4.895,95) tratava de quantia paga com recursos do Fundo Partidário para saldar despesas **consideradas irregulares na prestação de contas do exercício financeiro de 2004** (fl. 220).

Assim, com razão a unidade técnica, ao afirmar a impossibilidade de quitação das referidas despesas com recursos do Fundo Partidário, os quais têm a sua aplicação vinculada, em conformidade ao disposto no art. 44 da Lei nº 9.096/95. A propósito, essa é a jurisprudência acerca da matéria:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. As faturas emitidas por agências de viagem que contenham o nome do passageiro, número do bilhete aéreo, data e destino da viagem são hábeis à comprovação de gastos com passagens aéreas, sem prejuízo de serem realizadas diligências de circularização se forem levantadas dúvidas sobre sua idoneidade (PC nº 9/DF, DJe de 13.5.2014 e PC nº 43/DF, DJe de 4.10.2013, ambas de relatoria do Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA).

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal e com o art. 28, inciso IV, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, a suspensão dos repasses das cotas oriundas do Fundo Partidário deve ser efetivada a partir da publicação da decisão que desaprovou as contas (PC nº 21/DF, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 26.9.2014).

3. Os recursos oriundos do Fundo Partidário têm aplicação vinculada ao disposto no art. 44 da Lei nº 9.096/95 e não podem ser utilizados para o pagamento de juros e multas (PC nº 978-22/DF, rel. designado Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 14.11.2014; PC nº 21 [35511-75]/DF, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 26.9.2014.

5. As irregularidades constatadas no caso dos autos não são hábeis, por si só, a caracterizar a rejeição das contas e correspondem a somente 1,12% dos recursos recebidos do Fundo Partidário.

6. Contas aprovadas com ressalvas.

(PC nº 949-69/DF, de minha relatoria, DJE de 20.4.2015; sem grifos no original)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2004. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO E AO FUNDO PARTIDÁRIO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. O julgamento da prestação de contas, vinculado aos documentos juntados ao processo, não obsta o ajuizamento de ação que vise a apurar eventual abuso de poder econômico.

2. A dívida de pessoa jurídica, distinta do partido político, decorrente de decisão da Justiça do Trabalho, não pode ser adimplida com recursos do Fundo Partidário, pois não se coaduna com as hipóteses previstas no art. 44, incisos I a V, da Lei nº 9.096/95.

3. O partido político não logrou êxito em afastar a existência de verba de origem não identificada na prestação de contas.

4. *In casu*, as irregularidades apontadas alcançam menos de 2% dos recursos movimentados pelo partido no exercício de 2004, possibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduzindo à aprovação das contas com ressalvas.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que, mesmo quando as irregularidades encontradas redundam em aprovação com ressalvas das contas apresentadas, é cabível a determinação de devolução ao erário dos valores das despesas não comprovadas.

6. Contas aprovadas com ressalvas.

(Pet nº 16-21/DF, de minha relatoria, DJE de 8.10.2014; sem grifos no original)

Subsiste, portanto, a irregularidade consubstanciada na aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 4.895,95 (quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos).

1.3 Da não aplicação de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres

Conforme citado pela unidade técnica, o partido deveria ter aplicado, no mínimo, R\$ 38.529,05 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte nove reais e cinco centavos) na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, o que corresponde ao mínimo de

5% dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício de 2010, em conformidade ao disposto no artigo 44, V, da Lei nº 9.096/95.

Com o intuito de comprovar a aplicação posterior da importância em epígrafe referida, a agremiação apresentou a Nota Fiscal nº 18143, de 22.12.2011 (fl. 253 do volume principal), no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que se refere à produção e realização de evento em hotel para promover a participação política das mulheres.

Ocorre que, como não houve a destinação do montante no próprio exercício de 2010, o partido deveria destinar a mais, no exercício seguinte (2011) 2,5% do valor recebido do Fundo Partidário naquele exercício² – o que corresponderia a R\$ R\$ 35.864,11 (trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e onze centavos), em consonância ao disposto no artigo 44, V, § 5º, da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, vigente à época dos fatos.

Assim, verificou-se que o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), constante da nota fiscal apresentada pelo partido, quita a importância que este deveria destinar ao programa de incentivo à participação política das mulheres no exercício de 2010, no entanto, não o isenta do pagamento do acréscimo correspondente no exercício de 2011, que corresponde ao valor de R\$ 14.393,16 (catorze mil, trezentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), o que será apurado no exame das contas de 2011.

Desse modo, considerando que houve o pagamento, ainda que posteriormente, do valor devido pelo partido no que se refere ao programa de incentivo à participação feminina na política, considero atendida a determinação da unidade técnica, haja vista a multa pelo atraso não ser objeto do julgamento destas contas.

² Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

2. OUTRAS IRREGULARIDADES

2.1. Recursos de origem não identificada (RONI)

A Asepa consignou que houve recurso de origem não identificada no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). De fato, conforme se observa dos esclarecimentos apresentados pelo partido à fl. 156, verifica-se que a origem da referida receita não foi devidamente esclarecida, pois, em um primeiro momento, a agremiação informou que se tratava de contribuição partidária, o que foi descaracterizado pela unidade técnica, porquanto o doador não era filiado ao partido.

Em ocasião posterior, quando foi facultado à agremiação prestar esclarecimentos quanto ao referido ponto, alegou que se tratava de doação de pessoa física (fls. 220-221). No entanto, a declaração não foi comprovada por meio de recibo ou comprovante de depósito bancário, além de contradizer outros documentos juntados aos autos, como o Demonstrativo de Doações Recebidas (fl. 80), em que foi declarada a ausência de movimentação; e o Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 77-78), em que foi declarada a ausência de recebimento de quaisquer valores a título de doação.

Quanto a esse ponto, a jurisprudência desta Corte tem considerado a sua gravidade, embora assinale a inaptidão da referida irregularidade para causar a rejeição das contas, desde que se trate de percentual ínfimo em relação ao total da movimentação entabulada nas respectivas contas partidárias prestadas.

Assim, constato que a irregularidade referida, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivale a menos de 0,1% das receitas auferidas pela agremiação³, o que corresponde à percentual ínfimo da movimentação financeira da prestação de contas.

³ No Demonstrativo de Receitas e Despesas de fl. 77 consta que o Partido arrecadou R\$ 848.668,74 (oitocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

Por essa razão, em consonância à jurisprudência deste Tribunal, entendo que a indigitada inconformidade, por si só, não pode dar ensejo à desaprovação das contas do partido.

Nesse sentido, confirmam-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NÃO UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(PC nº 4244-17/DF, rel. Min. GILMAR MENDES, DJE de 27.8.2015; sem grifos no original)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2004. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO E AO FUNDO PARTIDÁRIO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. O julgamento da prestação de contas, vinculado aos documentos juntados ao processo, não obsta o ajuizamento de ação que vise a apurar eventual abuso de poder econômico. 2. A dívida de pessoa jurídica, distinta do partido político, decorrente de decisão da Justiça do Trabalho, não pode ser adimplida com recursos do Fundo Partidário, pois não se coaduna com as hipóteses previstas no art. 44, incisos I a V, da Lei nº 9.096/95. 3. **O partido político não logrou êxito em afastar a existência de verba de origem não identificada na prestação de contas. 4. **In casu, as irregularidades apontadas alcançam menos de 2% dos recursos movimentados pelo partido no exercício de 2004, possibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduzindo à aprovação das contas com ressalvas.** 5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que, mesmo quando as irregularidades encontradas redundam em aprovação com ressalvas das contas apresentadas, é cabível a determinação de devolução ao erário dos valores das despesas não comprovadas. 6. Contas aprovadas com ressalvas.**

(Pet nº 16-21/SP, de minha relatoria, DJE de 8.10.2014; sem grifos no original)

2.2 Da ausência de documentação comprobatória de transferências recebidas

No mesmo diapasão, houve a **ausência de comprovação da origem de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)**, os quais a agremiação

havia declarado como decorrentes de transferências recebidas do Diretório Regional do Distrito Federal.

Quanto a essa inconformidade, o partido alegou que juntou aos autos comprovante de ressarcimento ao erário do valor considerado irregular.

No entanto, do exame dos documentos carreados aos autos (volume principal e anexos I a V), verifica-se não constar a aludida comprovação.

Assim, subsiste a falha apontada pelo órgão técnico.

Essa irregularidade, se somada à indigitada no item precedente, ainda assim, atinge menos que 0,1% das receitas da agremiação no exercício de 2010.

Por essa razão, concluo pela **aprovação com ressalvas das contas**, com fundamento nas inconformidades mencionadas.

3. CONCLUSÃO

Da análise das contas prestadas, tem-se, portanto, que permaneceram não supridas as seguintes falhas:

- 1) quitação de penalidades decorrentes do julgamento da prestação de contas do DIRETÓRIO NACIONAL do exercício de 2004 com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 4.895,95 (quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos);
- 2) não comprovação de despesas com passagens aéreas no montante de R\$ 10.396,54 (dez mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos)
- 3) não comprovação da origem de receita no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- 4) não comprovação de receitas declaradas como recebidas do Diretório Regional do DF, no montante de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Verifica-se que as irregularidades presentes nas contas da agremiação corresponderam a apenas 2,53% das receitas do DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL no exercício de 2010, o que não constitui quantia suficiente para ensejar a rejeição das contas, em observância ao princípio da proporcionalidade.

A propósito, esse é o entendimento da jurisprudência desta Corte. Confira-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PTN. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. A aprovação das contas apresentadas com ressalvas em função das irregularidades apuradas impõe sempre a devolução dos respectivos valores ao erário. Precedente do TSE: PC nº 978-22/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 14.11.2014.

2. *In casu*, a) as falhas apontadas na prestação de contas pela unidade técnica (i.e., a não comprovação de despesas e a aplicação inadequada do Fundo Partidário, além de serem meramente formais) alcançaram apenas 5,19% daqueles recursos no montante de R\$ 33.284,77 (trinta e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), circunstância que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerado o percentual irrisório em relação ao total da movimentação contábil. Precedentes do TSE (AgR-AI nº 7677-44/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21.10.2013 e Pet nº 2.661/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 21.5.2012).

b) compulsando os autos, depreende-se, pela documentação acostada, que as falhas, omissões e irregularidades encontradas pela COEPA na análise contábil não comprometeram, no conjunto, a confiabilidade e a transparência das contas.

3. Contas apresentadas pelo Partido Trabalhista Nacional, relativas ao exercício financeiro de 2009, aprovadas com ressalvas, de acordo com o disposto no art. 27, II, da Res.-TSE nº 21.841/2004, com a determinação de recolhimento ao Erário do valor de R\$ 34.595,87 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), devidamente atualizado, a ser pago com recursos próprios, nos termos do art. 34, *caput*, da Res.-TSE nº 21.841/2004.

(PC nº 932-33/DF; rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 10.6.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2004. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO E AO FUNDO PARTIDÁRIO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. O julgamento da prestação de contas, vinculado aos documentos juntados ao processo, não obsta o ajuizamento de ação que vise a apurar eventual abuso de poder econômico.
2. A dívida de pessoa jurídica, distinta do partido político, decorrente de decisão da Justiça do Trabalho, não pode ser adimplida com recursos do Fundo Partidário, pois não se coaduna com as hipóteses previstas no art. 44, incisos I a V, da Lei nº 9.096/95.
3. O partido político não logrou êxito em afastar a existência de verba de origem não identificada na prestação de contas.
4. *In casu*, as irregularidades apontadas alcançam menos de 2% dos recursos movimentados pelo partido no exercício de 2004, possibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduzindo à aprovação das contas com ressalvas.
5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que, mesmo quando as irregularidades encontradas redundam em aprovação com ressalvas das contas apresentadas, é cabível a determinação de devolução ao erário dos valores das despesas não comprovadas.
6. Contas aprovadas com ressalvas.

(Pet nº 16-21/DF, de minha relatoria, DJE de 8.10.2014)

Ante o exposto, acolho, apenas em parte, a última Informação – nº 110/2015 (fls. 270-283) – da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) e **APROVO, COM RESSALVAS**, as contas do **PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL)** relativas ao exercício financeiro de 2010.

INDEFIRO o pedido da agremiação de que as verbas consideradas irregulares sejam descontadas dos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, haja vista a Lei nº 13.165/2015 não possibilitar a referida penalidade e tratar de aprovação de contas com ressalvas, e não de sua rejeição.

Determino o recolhimento ao erário, com recursos próprios do partido:

a) do montante de R\$ 15.292,49 (quinze mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos), devidamente atualizado, relativo a **irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário** (valores de R\$ 4.895,95 e R\$ 10.396,54, citados em epígrafe).

b) do montante de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos), devidamente atualizado, referente a recursos de origem não identificados (valores de R\$ 4.000,00 e R\$ 2.200,00, citados na decisão).

Quanto às guias de recolhimento juntadas às fls. 309 e 315 dos autos, compete ao órgão técnico aferir o correto recolhimento da importância devida, que será abatido do montante total devido.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

PC nº 906-98.2011.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Requerente: Partido Social Liberal (PSL) – Nacional, por seu delegado (Advogados: Enio Siqueira Santos e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 25.2.2016.